



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 11ª EM 17/02/25

PROCESSO: 22101.009914/2024.16

REQUERENTE: IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTO – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 771,77** (setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), à título de substituição tributária (ST), por **IRRIMAQ REP E COM DE EXP E IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, CGF 24.014143-2**.

Foram anexados os documentos (ep 14031439): Requerimento; NF-e 767.776; DARE's fronteira; e, comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **efetuiu o pagamento de DARE relativo à Nota Fiscal 767776 duas vezes, sendo um pagamento no valor de R\$ 4.806,89 e outro no valor recalculado de R\$ 771,77**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Relatório de ep 14408355.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 552 (ep 14476495), **pelo indeferimento do pedido**, por insuficiência de provas.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifo nosso)

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Relatório de ep 14408355, **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

1. As mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 767776 são de origem importada, conforme os CST 130 e 640, o que torna inaplicável a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 e no RICMS/RR, em sua Subseção II, inciso XIII, que beneficia máquinas e implementos agrícolas de origem nacional. A legislação, em especial o Convênio ICMS 123/12, é clara ao vedar a aplicação de benefícios fiscais para operações interestaduais envolvendo mercadorias importadas.

2. Adicionalmente, a empresa, por estar enquadrada no CNAE de comércio varejista de materiais de construção, tem a obrigação de recolhimento antecipado do ICMS-ST, conforme previsto no art. 839-Q do RICMS/RR. O cálculo do ICMS-ST deve seguir a metodologia prevista no art. 29, inciso XII do RICMS, utilizando a MVA de 35% e aplicando uma alíquota de 20%.

3. No cálculo realizado, verificou-se que o ICMS-ST total devido é de R\$ 7.337,21, enquanto o solicitante efetuou dois pagamentos, no valor total de R\$ 5.578,66 (epp nº 14408346 e 14408347). Dessa forma, existe uma diferença a pagar de R\$ 1.758,55, o que impede qualquer restituição, visto que o valor total ainda não foi integralmente quitado.

Adicionalmente, recomenda-se que o solicitante seja informado a respeito da necessidade de solicitar a reanálise da Nota Fiscal nº 767776, apresentar os comprovantes dos valores já pagos e, se necessário, requerer o cálculo da diferença faltante de R\$ 1.758,55, a fim de regularizar sua situação fiscal.

Portanto, sugere-se o indeferimento do pedido apresentado pelo solicitante, uma vez que não há valores pagos em excesso que justifiquem a emissão de carta de crédito ou restituição.

Desta forma, após as verificações de praxe, constatou-se **diferença a recolher do imposto no montante de R\$ 1.758,55**, não restando comprovada a duplicidade alegada pela requerente, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, já acima citado.

Com relação ao lançamento fiscal, convém observar que os benefícios de redução de base de cálculo previstas no Convênio ICMS 52/91, incorporado ao RICMS/RR, não se aplicam as mercadorias de origem importada, conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 123/12.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, bem como que a requerente e a DFMT sejam informadas do parecer da DIFIS de ep 14408355, para providências de praxe.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **IRRIMAQ REP E COM DE EXPE IMP DE MAQUINAS E MOTORES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator, bem como que a requerente e a DFMT sejam informadas do parecer da DIFIS de ep 14408355, para providências de praxe.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/02/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/02/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 18/02/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 19/02/2025, às 14:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/02/2025, às 15:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16344036** e o código CRC **E25E4ECE**.